

## **PERSPECTIVAS DE ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS DOS COLONOS PARA A POSSE DE TERRAS NA CAPITANIA DO RIO GRANDE DO NORTE: A CARTA RÉGIA DE 27 DE JUNHO DE 1711**

**Ana Lunara da Silva Morais**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Lunara\_ana@hotmail.com

O enfraquecimento das relações entre a Coroa portuguesa e a Companhia de Jesus é concebido pela historiografia como um rompimento, talhado principalmente no governo de D. José I, a partir do início do governo do mesmo em 1750, até 1759, ano da expulsão dos jesuítas do Brasil. Contudo, este enfraquecimento não deve ser compreendido como um corte abrupto. Percebe-se que ao longo da história da Companhia de Jesus no Brasil, houve uma gradual desamortização da política de favorecimento a ordens religiosas, sobretudo na primeira metade do século XVIII.

Neste ensaio será analisada de que forma ocorreu a constrição dos favorecimentos reais a ordem jesuítica, e de que forma os moradores da capitania do Rio Grande perceberam esta constrição como uma possibilidade para o requerimento de terras pertencentes aos religiosos.

A historiografia que analisou a construção do patrimônio jesuítico em seu primeiro século no Brasil detém-se a explicar as bulas papais, alvarás e cartas régias que explicitam os privilégios e favorecimentos conferidos à Companhia de Jesus. Entretanto, pouco há menção às ordens que regiam a posse de bens por ordens religiosas. Entretanto, desde o código Filipino, ou Ordenações Filipinas, que passou a vigor em 1603, quando Portugal encontrava-se sob o domínio da Coroa Espanhola, período da União Ibérica (1580-1640), a Coroa estabeleceu 25 títulos referentes a clérigos, mosteiros, igrejas e ordens sacras. Três dos títulos fazem referência direta ou indiretamente sobre a posse de bens religiosos: III, XI, e XVIII.

Os ditos títulos estabeleceram o não pagamento do pedágio, do dízimo e das sisas referentes ao sustento e à moradia dos religiosos. Entretanto, impôs que caso os religiosos comercializassem algo, deveriam pagar os tributos referentes à atividade. Também foi estabelecido que caso os religiosos possuíssem bens de raiz, deveriam requerer uma licença especial ao rei para possuí-la.

Percebe-se por meio desses três títulos que a Coroa portuguesa almejava demonstrar e estabelecer um controle sobre as posses religiosas, não distinguindo os religiosos dos seculares quando negociavam. Ao requerer uma licença especial das ordens religiosas, a Coroa saberia, bem como controlaria a quantidade de bens que cada ordem possuía. Além disso, caso a licença não fosse requerida, as terras pertencentes a religiosos seriam revertidas para a Coroa.

Estas exigências percebidas nas Ordenações Filipinas foram reafirmadas posteriormente em uma carta régia datada de 27 de junho de 1711. A dita carta ratificou, bem como retificou algumas ordens presente nas Ordenações Filipinas. A imposição de que as ordens religiosas que possuíssem bens de raiz deveriam requerer uma licença especial foi ratificada.<sup>1</sup> A necessidade do controle sobre as posses religiosas fez com que a ordem sobre o requerimento de uma licença especial fosse reafirmada.

Retificou-se o pagamento dos dízimos das terras utilizadas por ordens religiosas. Diferente da ordenação, que permitiu que as terras necessárias para a moradia e subsistência dos religiosos fossem isentas do pagamento dos tributos referentes à mesma, a carta régia de 27 de junho de 1711, estabeleceu que todas as terras pertencentes a religiosos deveriam pagar os dízimos, *como se fossem possuídas por seculares*.<sup>2</sup> Caso esta condição não fosse acatada, se os religiosos recusassem a pagar o dízimo, teriam suas terras consideradas devolutas, e seriam concedidas a quem os denunciassessem.

Percebe-se neste documento que as ordens religiosas, o que inclui a Companhia de Jesus, não mais eram percebidas como instituições privilegiadas. Se no início da colonização do Brasil o crescimento da Companhia ocorreu por meio de favorecimentos, isenções de pagamento de tributos e dos dízimos a Coroa, no início do século XVIII, concebeu-se que a posse de terras sem o referente pagamento dos dízimos era prejuízo para a Fazenda Real. A Coroa portuguesa requereu o pagamento dos dízimos das terras que os religiosos utilizavam, pois tinha conhecimento de sua grande importância.<sup>34</sup>

A carta régia de 27 de junho de 1711 também mostrou um possível interesse de limitar os bens de ordens religiosas. Estabeleceu-se que as ordens religiosas, deveriam ser destituídas da condição de sucessoras dos títulos das terras requeridas pelos moradores, *para se evitar o dano futuro*.<sup>5</sup> Ao proibir que os religiosos possuíssem o

direito de sucessão de títulos dos bens concedidos aos colonos, D. João V restringiu uma das formas que mais contribuíram para o enriquecimento da ordem jesuítica: as doações privadas.<sup>6</sup>

Entre o período de 27 de junho de 1711 a 3 de setembro de 1759, data da expulsão dos jesuítas, existem 327 datas de sesmarias da capitania do Rio Grande, que se encontram disponíveis no IHGRN. Das datas de sesmaria encontradas entre o referido período 202, apresentam a exigência de não serem sucedidas a religiosos, *que se passe a seus herdeiros ascendentes e descendentes exceto religiosos*, e em 40 datas não se pôde verificar devido estarem incompletas ou possuírem lacunas.<sup>7</sup> Os números mostram que (ao menos teoricamente) a ordem da carta régia, que obrigou a proibição da sucessão de datas de sesmarias a religiosos, era mencionada. Além disso, não foram encontradas datas de sesmarias referentes ao Rio Grande entre 1721 a 1734, o que diminuiu o número de cartas que citam as obrigações régias estipuladas na carta de 1711.

Na capitania do Rio Grande do Norte a carta régia de 27 de junho de 1711, possivelmente gerou muitos conflitos entre jesuítas e colonos. Este documento ordenou que as terras pertencentes a ordens religiosas que não pagassem os seus tributos seriam consideradas devolutas, podendo estas ser denunciadas pelos moradores da região, e concedidas aos mesmos.<sup>8</sup>

O fato de que o pagamento do dízimo de algumas terras possuídas pelos jesuítas não era realizado, levou sesmeiros, interessados nas terras pertencentes aos jesuítas, a denunciarem-nos. Em 21 de abril de 1713, o capitão Cosme da Silveira alegou ser possuidor de gado vacum e cavalari, e não ter terras o bastante para acomodar suas criações, o que ele afirmou ser uma perda para a Fazenda Real, uma vez que diminuía os dízimos que deveriam ser pagos à Coroa. O capitão alegou ter conhecimento de que entre o rio Ceará-Mirim e o Guajiru havia terras ocupadas pelos reverendos padres da Companhia de Jesus, e que a terra não possuía título nem pagava os referidos dízimos.<sup>9</sup>

O provedor da Fazenda Real, José de Barbosa Leal, informou ao capitão-mor Salvador Álvares da Silva, que pela nova ordenação, a qual estabeleceu que caso os religiosos se eximirem de pagar os dízimos referentes a terra, as mesmas deveriam ser doadas a seculares, a data deveria ser concedida ao suplicante. Assim, a data de

sesmaria, que se localizava nas proximidades ou mesmo vizinha a missão de Guajiru, foi concedida ao capitão Cosme da Silveira.

O requerimento das terras da Companhia pelos colonos nem sempre foi justificado apenas pelo não pagamento dos dízimos à Coroa. Em alguns casos, a carta régia de 27 de junho de 1711 parece ter sido um pouco distorcida das exigências que havia estabelecido. Na data de sesmaria requerida em 28 de abril de 1713, o ajudante João de Oliveira de Freiras alegou possuir criações de gado vacum e cavalos, mas não possuía terras próprias, o que gerava prejuízos à Fazenda Real, já que diminuía os dízimos que deveriam ser pagos à Coroa. O ajudante alegou que as “novas ordens” haviam estabelecido que os religiosos não poderiam possuir mais terras que o suficiente para acomodar três ou quatro cavalos. Por tal motivo, o ajudante requereu uma légua de terra da missão de Guaraíras, onde havia um curral de gado dos missionários jesuítas.

Esta carta de data de sesmaria encontra-se incompleta, não sendo possível verificar se a mesma foi concedida ou não ao ajudante. Entretanto, sabe-se que é improvável que o ajudante tenha tomado posse da terra, pois a missão de Guaraíras prevaleceu no mesmo local até a expulsão dos jesuítas em 1759.

O curioso nesta carta é que o ajudante requereu a terra da missão de Guaraíras alegando as “novas ordens”, que seria a proibição aos religiosos de possuir uma terra maior que o necessário para acomodar três ou quatro cavalos. A “nova ordem” citada pelo ajudante parece ser a mesma carta régia de 27 de junho de 1711, pois o suplicante também alegou que *pela mesma ordem ordena sua majestade os demais moradores para povoarem [as terras de religiosos] e com isso se utilizar sua Real fazenda [...] lhe fizesse mercê conceder de sesmaria em nome de sua majestade*, fazendo referência aos grandes prejuízos da Fazenda Real devido ao não pagamento dos dízimos.<sup>10</sup>

Ao que parece, a dita “nova ordem” foi uma distorção da carta de 27 de junho de 1711, pois a mesma não estabeleceu limites para as criações possuídas por religiosos, e sim o pagamento dos dízimos pelas terras utilizadas. Nas cartas de sesmaria do Rio Grande percebeu-se que algumas cartas possuíam como justificativa o fato que religiosos possuíam mais terra do que o suficiente para a criação de quatro vacas e quatro cavalos, sendo esta “nova ordem” observada em três cartas de sesmaria<sup>11</sup>, das quais apenas uma carta apresentou a ordem de 27 de junho de 1711, a qual foi citada

pelo provedor.<sup>12</sup> Outras duas datas apresentaram que o suplicante possuía a “informação” da ordem.<sup>13</sup>

Na data de sesmaria número 125, na qual o capitão-mor Gonçalo de Castro Rocha requereu um sitio de terra na ribeira do Paneminha em 21 de abril de 1713, antes pertencente aos padres do Carmo de Recife, o suplicante alegou que: *foi servido mandar por suas reais ordens que nenhum religioso possam ter terras mais as que [ilegível] para quatro cavalos e quatro vacas [...]*.<sup>14</sup>

Em outra data, a de número 123, concedida a Manoel Tavares Guerreiro em 17 de abril de 1713, entre o rio Marta Abreu e o Jundiaí, o sesmeiro alegou que: *nenhum religioso [ilegível] possam ter terras mais que as que compreendem para fazer quatro cavalos e quatro vacas e a mais que se repartam pelos moradores que nelas morem e cultivem e assim utilizar a Fazenda Real [...]*. Além disso, na mesma data de sesmaria o suplicante referenciou a carta régia de 1711, que teria proibido a posse de terra por religiosos.<sup>15</sup>

Tal distorção, por meio da alegação de que os jesuítas não poderiam possuir uma terra maior que o necessário para a criação de quatro vacas e quatro cavalos, pode ser compreendida como uma estratégia dos colonos para requerer as terras utilizadas por ordens religiosas. Ao alegar que os religiosos deveriam ter suas terras e criações reduzidas, é possível que este fosse um desejo de alguns colonos da capitania.

Hipoteticamente, pode-se relacionar o desejo de restringir as posses da Companhia de Jesus pelo perigo que o crescimento da mesma representava. A Companhia não apenas estava inserida no meio colonial da capitania do Rio Grande como produtora de mantimentos e possuidora de terras, como também se destacava por regularizar a mão-de-obra indígena. Assim, é possível, que a tentativa de reduzir as posses jesuíticas estivesse relacionada à tentativa de restringir o seu poder na capitania.

Outra hipótese para o requerimento das terras jesuíticas seria a cobiça e a disputa dos moradores do Rio Grande por terras produtivas e de boa qualidade na capitania. As terras pertencentes à Companhia de Jesus muitas vezes foram alvos de investidas de moradores da capitania, pois possuíam melhorias como a construção de edifícios, reparação de estradas, entre outros.<sup>16</sup>

Por meio da carta régia de 27 de junho de 1711, observou-se não só uma desamortização da política de privilégios à ordem jesuítica, bem como a estratégia que

alguns sesmeiros utilizaram para conseguir terras pertencentes a religiosos, como ocorreu com a distorção das ordens estabelecidas pela carta régia de 1711.

---

<sup>1</sup> Documentação histórica pernambucana, vol. 1. p. 197-198

<sup>2</sup> Documentação histórica pernambucana, vol. 1. p. 197-198

<sup>3</sup> Documentação histórica pernambucana, vol. 1. p. 197-198

<sup>4</sup> Documentação histórica pernambucana, vol. 1. p. 197-198

<sup>5</sup> Ver sobre a importância de doações privadas em LEITE, E. *Notórios rebeldes*. cit., p. 63; Outras formas de doações para religiosos continuaram posteriormente a proibição da sucessão de sesmarias, por meio de testamentos ou outros. Contudo, ordenou-se claramente que os títulos de sesmaria deveriam possuir em seus deveres, que a data não fosse sucedida a religiosos.

<sup>6</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livro II, n° 127, fl. 139-140 ao Livro V, n° 442, fl.155-156

<sup>7</sup> Documentação histórica pernambucana, vol. 1. p. 197-198

<sup>8</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livro II, n° 124, fl.131-132

<sup>9</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livro II, n° 126, fl. 137

<sup>10</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livro II, n° 123, n° 125, e n° 126

<sup>11</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livro II, n° 123, fl. 129-130

<sup>12</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livro II, n° 125 e n° 124

<sup>13</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livros II, n° 125, fl. 133-134

<sup>14</sup> IHGRN – Fundo Sesmarias, Livros II, n° 123, fl. 129

<sup>15</sup> ASSUNÇÃO, *Negócios jesuíticos*, p. 393

## Bibliografia

ASSUNÇÃO, Paulo de. *Negócios jesuíticos: o cotidiano na administração dos bens divinos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

BLUTEAU, Raphael. *Dicionário português latino*. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/dicionario/edicao/1>>. Acessado em 28 set 2011.

LEITE, Edgard. *Notórios rebeldes: a expulsão dos jesuítas da América portuguesa*. Madri: Fundación Histórica Taverna, 2000.

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos I, II e III, IV, V e VI. São Paulo: Editora Vozes, 2004.

LOPES, Fátima Martins. *Índios, Missionários na colonização da Capitania do Rio Grande*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de História, 1999.

LOPES, Fátima Martins. *Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o diretório pombalino no século XVIII*. Mossoró-RN: Fundação Vingt-um

---

Rosado; Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 2003. 1379 v.  
(Coleção mossoroense, série “c”).